



PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante WMC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº46.131.743/0001-00, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 10/2023, que visa a "contratação de empresa de engenharia, para execução de obras de construção de obras de centro de especialidades médicas", conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 24 de janeiro de 2023, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, foi inabilitada por não cumprir o item 4.5.2.3 do edital, que transcrevemos:

4.5.3 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: (...)

Segundo a Comissão Permanente de Licitação, após análise do Secretário de Obras e do Engenheiro Civil do Município, presentes na sessão, a recorrente foi considerada inabilitada, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica – ART em desconformidade com o edital, bem como com o preconizado na Lei de Licitações, sem o devido registro pelo órgão competente.

Ante a decisão de inabilitação, a empresa WMC CONSTRUÇÕES LTDA, irressignada, interpôs recurso, acompanhado de documento novo.

Em suas razões, disse, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, se mostra desarrazoada e em desconformidade com o que foi requerido em edital. Ainda, que teria cumprido os requisitos de habilitação, ao apresentar o CAT devidamente emitido pelo CREA, bastando para comprovar a execução dos serviços objeto da licitação, requerendo, enfim, a aplicação dos princípios de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, para enfim rever a decisão de inabilitação.

Aberto o prazo, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. Passa-se à análise.

Jma

[Handwritten signature]



ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Com amparo no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é cabível recurso da decisão da Comissão Permanente de Licitação nos julgamentos de documentos e habilitação/qualificação técnica, observando o seguinte prazo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

DIREITO:

Estão previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, os princípios norteadores da Licitação Pública. Entre eles figura o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual normatiza que uma exigência prevista no edital de determinado certame deve ser estritamente observada tanto por terceiros como pela Administração Pública.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, depreende-se desse princípio que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados. Ao passo que, o que não está exigido em edital, desde que não contrariar a lei, não deve ser exigido.

Apreende-se, pela leitura da cláusula editalícia, que o instrumento convocatório não exige que a comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, seja registrada pelo órgão competente.

Define a Lei nº 8.666/1993 em seu art. 30, II, §1º, I, que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de



direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além dessa previsão legal e das previsões editalícias, a Resolução nº1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, em seu art. 57, **faculta ao profissional requerer o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Assim, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que os documentos apresentados pela Recorrente, quanto à qualificação técnico-profissional, encontram em conformidade com o requerido em legislação e em edital.

Além disso, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, esta assessoria jurídica pela procedência do pleito do recorrente, salvo melhor entendimento.

Dom Silvério, 08 de Fevereiro de 2024.

Érika da Silva Moreira
OAB/MG 181.730

Decido pela procedência do recurso interposto pela licitante WMC CONSTRUÇÕES LTDA, revisando a decisão da Comissão Permanente de Licitação e habilitando a licitante/recorrente, utilizando integralmente os fundamentos do parecer retro.

Leonardo Martins da Silva
Secretário de Finanças e Administração